

## À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

*Aos cuidados do Ilmo. Senhor Pregoeiro*

### **Referência:**

Pregão Eletrônico nº **216/2024**

Processo nº **11.989/2024**

**LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, nº 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, por intermédio de seu sócio e administrador **Luis Augusto Simão de Souza**, CPF/MF nº 150.507.871-50, vem, respeitosamente, com fundamento no **item 11** do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que não habilitou a empresa recorrente no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões abaixo aduzidas.

Inicialmente, conforme dispõe o item 11.4 do Edital, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 3 dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, o presente instrumento é, evidentemente, tempestivo.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é **uma escavadeira nova**, conforme ANEXO VII – termo de referência.

Atendendo à convocação para o certame supramencionado, a recorrente apresentou sua proposta de **escavadeira**. Não obstante, a recorrente foi equivocadamente **desclassificada** deste certame, com a justificativa: não atende ao decreto de padronização, nº 15.675 de 24 de outubro de 2023.

Decreto esse, que seleciona uma única marca, ou um grupo fechado, para cada tipo de máquina e sua função. **É certo que esse decreto não possui estudo técnico devidamente amparado em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.**

Segundo a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é vedada à Administração Pública padronizar equipamentos sem que seja apresentado estudo técnico, laudos de custos e condições de manutenção e garantia, como disposto no art. 43, inciso I.

Esses requisitos estão em desconformidade com o disposto na Lei de Licitações, e no entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da Justiça Civil.

Nesse sentido, o TCU e TCEs estabelecem:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em **razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

**Lass Máquinas e Equipamentos Ltda**

Tel: 015-3282-5109

[www.lass.com.br](http://www.lass.com.br)

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A **restrição quanto a participação de determinadas marcas** em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada** no processo de contratação.

Acórdão 1695/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A **reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas** às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, **restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Acórdão 2005/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

**DENÚNCIA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL QUÍMICO E MATERIAIS FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. INDICAÇÃO DA MARCA DO OBJETO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO OU PARAMETRIZAÇÃO DA QUALIDADE E DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA PARA A INDICAÇÃO DA MARCA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.** O entendimento corporificado na jurisprudência do TCU e em Consulta desta Corte de Contas demonstra a possibilidade excepcional de indicação de marca do objeto licitado, sendo, contudo, **imprescindível o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a necessidade de padronização ou parametrização da qualidade do objeto e a fundamentação prévia da medida.**

(TCE-MG - DEN: 1031683, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: 07/03/2018)

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME. INDICAÇÃO DE MARCA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. ADIANTADA FASE DO REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA PLEITEADA PELA UNIDADE TÉCNICA. PROSEGUIMENTO DO FEITO COM AS OITIVAS E AS DILIGÊNCIAS.**

(TCU - RP: 03140420170, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2017, Plenário)

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE**

***Lass Máquinas e Equipamentos Ltda***

Tel: 015-3282-5109

[www.lass.com.br](http://www.lass.com.br)

DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).** 3. **A vedação à indicação de marca** (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade **nos casos em que for tecnicamente justificável**, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. **A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

(TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

**APELAÇÃO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — FRAUDE À LICITAÇÃO — DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO — CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO — ATO ÍMPROBO — CONFIGURAÇÃO. Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímprobos decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, é imperiosa a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Recurso não provido.**

(TJ-MT 00063950620138110055 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 12/08/2021)

Diante do exposto, analisando quesitos técnicos dos equipamentos das marcas apresentadas **como únicas e exclusivas para participar do certame**, em comparação com a oferta da recorrente, **pode-se extrair que são similares, como o mesmo motor Isuzu 4JJ1-X**. Uma parte tão importante de uma escavadeira, é o motor, e **são os mesmos, então por que**

***Lass Máquinas e Equipamentos Ltda***

Tel: 015-3282-5109

[www.lass.com.br](http://www.lass.com.br)

**excluir demais participantes do certame?** Que poderiam contribuir para menores preços, menores custos de insumos e melhor disponibilidade de manutenção, **contribuindo para o erário público**, resta a possibilidade de **conluio entre os agentes públicos e empresas**, criando um monopólio nesse tipo de licitação, sem qualquer existência de argumentos que justifiquem de forma técnica essa padronização.

 **Motor**

**Motor turbo diesel Isuzu GJ-4JJ1X, EPA Tier 3** eletronicamente controlado, sistema de injeção eletrônica de alta pressão tipo Common rail, 4 cilindros, refrigerado a água, sistema de recirculação de gases do motor (EGR) com trocador de calor, turbocompressor com intercooler ar-ar, bomba de combustível eletrônica, resfriador de combustível, sistema de partida em neutro, sistema de marcha lenta e desligamento automáticos, marcha lenta em um toque, pré aquecimento automático, sistema eletrônico de proteção do motor (EPF), velas aquecedoras, dois estágios de filtragem do combustível, indicador de restrição de filtro de combustível na cabine, sensor de água no combustível, filtro de óleo remoto, bujão verde de drenagem de óleo de fácil acesso e filtro de ar de duplo elemento.

Potência Líquida SAE ..... 95.1 hp (70,9 kW) @ 2.000 rpm  
 Potência Bruta ..... 97.9 hp (73,0 kW) @ 2.000 rpm  
 Cilindrada ..... 3,0 L  
 Torque Máximo SAE ..... 340 Nm (35 kgf/m) @ 1600 rpm  
 Motor de partida ..... 24V-4.0kW  
 Alternador ..... 50 A  
 Bateria ..... (2x) 12V 72 Ah

Figura 1 Características do modelo ofertado pela recorrente

### ESCAVADEIRA - SY135C

ESCAVADEIRA MÉDIA - MEDIUM EXCAVATOR



DIMENSÕES (mm)		PARÂMETROS TÉCNICOS	
A	COMPRIMENTO PARA TRANSPORTE	7.700	
B	LARGURA PARA TRANSPORTE	2.600	
C	ALTURA PARA TRANSPORTE	2.815	
D	LARGURA DA ESTRUTURA SUPERIOR	2.490	
E	ALTURA ATÉ O TOPO DA CABINE	2.740	
F	LARGURA DA SAPATA DA ESTEIRA	600	
G	BITOLA DAS ESTEIRAS	1.990	
H	DISTÂNCIA MÍNIMA DO SOLO	425	
I	RAIO DE GIRO TRASEIRO	2.205	
J	DISTÂNCIA ENTRE RODAS	2.930	
K	COMPRIMENTO DA ESTEIRA	3.665	
	PESO OPERACIONAL (kg)		13.500
	CAPACIDADE DE CAÇAMBA (m³)		0,22-0,7 (0,6)
	<b>MODELO DO MOTOR</b>		<b>Isuzu 4JJ1-X</b>
	POTÊNCIA NOMINAL (kW / hp - rpm)		73 / 97,8 - 2.000
	VEL. DE DESLOCAMENTO (MÁX/MÍN) (km/h)		5,5/3,5
	VELOCIDADE DE GIRO (rpm)		12
	RAMPA (%º)		70/35
	PRESSÃO SOBRE O SOLO (kPa)		41,7
	FORÇA DE ESC. DA CAÇAMBA (kN)		92,7
	FORÇA DE ESC. DO BRAÇO (kN)		66,13

Figura 2 Característica de modelo permitido a participar - Marca Sany

**Lass Máquinas e Equipamentos Ltda**

Tel: 015-3282-5109

[www.lass.com.br](http://www.lass.com.br)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS  
**ESCAVADEIRAS**

MODELO	E145C EVO	E175C EVO	E215C EVO	E245C EVO	E385C EVO	E405C EVO	E485C EVO	E505C EVO
<b>MOTOR</b>								
Marca e modelo	ISUZU GJ-4JJ1X	ISUZU AI-4JJ1X	NH/FPT NEF6 F4HE0687A*J101	NH/FPT NEF6 F4HE0687A*J101	ISUZU GH- 6HK1XK5S	ISUZU GH- 6HK1XK5S	ISUZU GH- 6UZ1XK5S	ISUZU GH- 6UZ1XK5S
Potência líquida [hp [kW]@ rpm]	95 (71) @2.000	120 (89) @2.000	148 (110) @1.800	148 (110) @1.800	268 (200) @2.000	268 (200) @2.000	328 (245) @2000	328 (245) @2000
Cilindrada (litros)	3,0	3,0	6,7	6,7	7,8	7,8	9,8	9,8
<b>SISTEMA HIDRÁULICO</b>								
Vazão total (L/min)	258	280	422	422	600	600	800	800
Pressão de alívio do sistema (psi)	4.975	4.975	4.975	4.975	4.975	4.975	4.554	4.554
Pressão de alívio com Power Boost (psi)	5.265	5.265	5.265	5.338	5.410	5.410	4.975	4.975

Figura 3 Característica de modelo permitido a participar - Marca CNH

A decisão, portanto, deverá ser reformada nos termos do § 3º do artigo 165 da Nova Lei de Licitações 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **Recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de:**

b) **juízo das propostas;**

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

§ 3º **O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.**

Portanto, tendo em vista as razões recursais acima, comprovando que os fundamentos e atos apresentados pelo Sr. Pregoeiro a fim de não habilitar a empresa recorrente. **estão em desconformidade com todo o ordenamento jurídico brasileiro**, sendo medida ilegal e passível de análise do competente Tribunal de Contas, **requer o conhecimento e provimento do recurso.**

Nesse sentido, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que **seja reformada a decisão, com vistas a reconhecer que o decreto de padronização, bem como o edital, não apresenta justificativa técnica, pericial e econômica, que justifiquem o tratamento desigual a uma empresa, marca e um equipamento com mesmas características exigidas, declarando a recorrente habilitada no certame.**

Não sendo acolhido o pleito acima, além da necessária fundamentação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, conforme o previsto no § 2º, do artigo 165, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, comunicando-se à outra licitante para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo.

**Lass Máquinas e Equipamentos Ltda**

Tel: 015-3282-5109

[www.lass.com.br](http://www.lass.com.br)



Nesses termos, pede deferimento.

Taubaté/SP, 19 de julho de 2024.

---

**LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

*Luis Augusto Simão de Souza*

***Lass Máquinas e Equipamentos Ltda***

Tel: 015-3282-5109

[www.lass.com.br](http://www.lass.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE– ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo Licitatório N° 11.989/2024**

**Pregão Eletrônico n.º 216/2024**

**CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (Irmem Máquinas)**, revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: [ana.vidal@irmen.com.br](mailto:ana.vidal@irmen.com.br) , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, consoante aos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o prazo previsto no edital do presente procedimento licitatório e das disposições das Leis nº. 10.520/2002 e nº. 14.133/2021, o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 03 (três) e 05 (cinco) dias, respectivamente:

Considerando o prazo previsto no edital do presente procedimento licitatório e das disposições da Lei nº. 14.133/2021, o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 03 (três):

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico...

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Edital:

11.4 Recebida a intenção de interpor recurso pelo(a) Pregoeiro(a), a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Assim, patente a tempestividade das presentes Contrarrazões.

## **2. DOS FATOS:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente face à decisão proferida pelo ilustre pregoeiro no Processo Licitatório nº 11.989, realizado na Modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço Unitário, através Lei nº 14.133 de 01/04/2021, pela Lei Complementar Federal 123/06; alterada pelas Leis Complementares 147/14 e 155/16, no que couber, pelo Decreto Municipal nº 15.058/21, pelo Decreto Municipal 15.447/22(<https://taubate.sp.gov.br/anexos/decretos/2022/15447%20REGULAMENTA%20LEI%20FEDERAL%2014133%20LICITA%C3%87OES%20E%20CONTRATOS%20.pdf>), pelo Decreto Municipal 15.523/23, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e suas alterações, pela legislação complementar e em conformidade com os termos e condições do presente EDITAL, com as seguintes características:

Irresignada a Recorrente interpôs o presente Recurso contra sua desclassificação por não atender o decreto de padronização nº 14.434 de 12 de fevereiro de 2019 nº 15.675 de 24 de outubro de 2023. Todavia, mesmo após o respeitável recurso da Recorrente suas razões não merecem prosperar.

Diante disso, a empresa Recorrida, Centro Oeste Implementos para Transportes LTDA, oferece as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado, por meio das quais restará demonstrado que o recurso aviado não merece provimento em qualquer aspecto.

### **3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA CONFIABILIDADE E EXPERIÊNCIA DO GRUPO MASON HOLDINGS**

A Centro Oeste Implementos para Transportes (Irmem Máquinas) é o maior concessionário autorizado da fabricante Sany na América Latina e possui concessionários e autorizadas em toda região sudeste do Brasil além de Mato Grosso e Pará.

Com parceria sólida com a fabricante SANY reconhecidos Centro Oeste e Irmem Máquinas se destaca no mercado por garantir atendimento personalizado e pós-vendas à altura de todos os seus clientes, conforme a necessidade de cada um.

Neste contexto, a recorrida está presente há décadas no mercado brasileiro ,fornecendo mais de 5.000 máquinas Sany no Brasil, entregando equipamentos e serviços de alta qualidade, confiabilidade, robustez, melhor custo-benefício e facilidade de manuseio.

Por ser autorizada exclusiva da marca SANY no Brasil, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica e fornecimento de peças em todas as áreas de atuação incluindo escola de formação de técnicos exclusivos de produtos da concessionária com estoque próprio de peças.

Assim, com o intuito de prover os melhores produtos e serviços ao mercado, é notório e incontroverso a excelência e qualidade do serviço prestado pela Centro Oeste –

Irmen Maquina, sempre com solidez e segurança na atuação em todos os setores que atua.

Esclarecidas estas premissas, conforme será demonstrado, a Recorrida cumpriu com todas as etapas e exigências estabelecidas no edital licitatório.

#### **4. ITENS A SEREM COMBATIDOS NA PEÇA RECURSAL:**

##### **4.1 Não atendimento ao decreto de padronização**

Segundo a Recorrente, o decreto estabelecido em edital não pode ser considerado para fins desclassificatórios por “não possuir estudo técnico devidamente amparado em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público” de acordo com a lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Decreto esse, que seleciona uma única marca, ou um grupo fechado, para cada tipo de máquina e sua função. **É certo que esse decreto não possui estudo técnico devidamente amparado em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.**

Segundo a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é vedada à Administração Pública padronizar equipamentos sem que seja apresentado estudo técnico, laudos de custos e condições de manutenção e garantia, como disposto no art. 43, inciso I.

De início, cabe observar como ficou a regra geral da nova lei, sobre a padronização, que em termos práticos é um desdobramento do princípio constitucional da eficiência na administração pública. Vejamos:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho"

Na sequência, tem-se no artigo 41, inciso I, alínea "a", da lei, a previsão de que, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a administração poderá excepcionalmente, **indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que formalmente justificado, **em decorrência da necessidade de padronização do objeto**.

Além disso é importante mencionar que o critério de padronização visa atender o princípio da vantajosidade, economicidade e **principalmente da eficiência pois vários aspectos são levados em consideração** como o treinamento de servidores para o manuseio de equipamentos, barateamento do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição são algumas vantagens da padronização.

Insta salientar que a todo momento a recorrente com o objetivo de confundir a comissão de licitação induz ao fato de direcionamento para uma marca somente, incluindo alguns pareceres do tribunal de justiça e de contas acerca do direcionamento para uma marca e que é necessário uma justificativa técnica prévia.

Antes de realizar alegações inverídicas é imprescindível que as empresas façam uma análise completa e detalhada do edital, ao analisar o decreto de padronização da Prefeitura Municipal de Taubaté percebe-se que trata-se do anexo VI a qual é a retificação do decreto oficial, sendo ele o de nº 14.434 de 12 de fevereiro de 2019 e que pode ser facilmente consultado no portal do prefeitura através do link <https://taubate.sp.gov.br/anexos/decretos/2019/> onde consta o decreto na íntegra assim como as justificativas pautadas dentro da legalidade do processo.

Além disso, é notório o compromisso com a não restrição da competitividade, ao incluir nove marcas que atendem plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos. Portanto, fica comprovado que não houve qualquer direcionamento no certame, e, assim, não se configurou nenhum ato de ilegalidade no processo. Vejamos:

**DECRETO Nº 15.675, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023**

Retifica o Anexo VI do Decreto nº 14.434, de 12 de fevereiro de 2019, e suas alterações.

11) Escavadeira Hidráulica:

**MARCA CASE, NEW HOLLAND, JCB, CATERPILLAR, JHON DEERE, HYUNDAI, VOLVO, KOMATSU E SANY**

- Peso Operacional: 8.000 Kg ou superior
- Potência: 50 HP ou superior

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União reiteradas vezes reconheceu a possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame, como pode ser verificado em Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara; TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010.

Em 2012, em razão de diversos precedentes, o próprio TCU editou a Súmula 270, cujo enunciado encontra fundamento legal no princípio da padronização, insculpido no inciso I do artigo 15 da Lei 8.666/93:

**SÚMULA Nº 270/2012**

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Em sede doutrinária, cumpre mencionar a lição do ilustre professor Marçal Justen Filho, ao comentar o princípio da padronização:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 176).

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho, identifica as hipóteses nas quais seriam admissíveis a escolha pela marca:

“Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:

1. continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;
2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e
3. para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 271).

Como pode ser observado, as marcas podem ser objeto de indicação quando configurar vantagem para a Administração, em função de aspectos técnicos e/ou econômicos, propiciando a maior eficiência dos serviços e contribuindo para a adequada consecução do interesse público.

Nessa seara, a manifestação técnica elaborada por parte da comissão e mencionado no processo licitatório consiste em justificativa hábil à garantia da licitude da identificação de marca no bojo do procedimento licitatório em comento, razão pela qual a pleiteada apresentação de solução de outro fabricante enseja resposta negativa.

Para Levantamento de mercado foi realizado pesquisas diretas com fornecedores que atuam diretamente com vendas de máquinas, tendo em vista as especificações do objeto, sendo a forma de orçamentação utilizada. Dada a tipicidade do objeto não foi possível encontrar em bancos de dados e em contratos com prefeituras próximas orçamentos que se enquadra-se ao objeto desta aquisição. Uma vez que esta municipalidade possui um Decreto de Padronização, que facilita o controle e manutenção de sua frota, a pesquisa de preço viável foi a direta com o fornecedor que pudesse atender o mesmo.

#### **7. Descrição da solução como um todo**

Contratação de empresa para Aquisição de Escavadeira hidráulica de esteira conforme Decreto de Padronização n. 15.675, de 24 de outubro de 2023 para uso da Secretaria de Obras da Prefeitura de Taubaté se baseia tanto em termos técnicos como econômicos, fazendo com que esta seja uma escolha vantajosa para a instituição. Demonstrando ser a solução mais viável encontrada pela municipalidade, devido à necessidade do município em possuir uma máquina com estas características. A contratação será mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

#### **4.2 Dos requisitos não atendidos pela recorrente**

A recorrente alega que a máquina por ela ofertada é semelhante à ofertada pela recorrida, uma vez que ambas possuem o mesmo motor Isuzu 4JJ1-X, atendendo assim aos requisitos técnicos por possuírem especificações similares. No entanto, a recorrente não considerou os demais critérios estipulados no edital, que incluem uma lista de parâmetros mínimos e máximos a serem atendidos a qual todas as nove marcas do decreto de padronização atendem, ficando comprovado que a máquina ofertada pela recorrente além de não atender o decreto de padronização também não atende aos requisitos mínimos do edital. Vejamos:

- **Velocidade de deslocamento:** Solicitado em edital velocidade de deslocamento min 3,5 / máx 5,5. A máquina ofertada pelo recorrente apresentou velocidade de deslocamento abaixo do mínimo solicitado, portanto não atende os requisitos mínimos.

**Edital:**

- Ano/Modelo: 2024/2024, 2024/2025 ou versão mais recente;
- Zero hora;
- Potência: 80 hp a 100 hp;
- Peso Operacional: 12.000 kg a 15.000 kg;
- **Velocidade de deslocamento: min 3,5 / max 5.5**

Catalogo tecnico apresentado pela empresa recorrente:



### **Sistema de Deslocamento**

---

Motor de translação de pistões axiais com deslocamento variável, de duas velocidades, com freio mecânico a disco aplicado por mola com liberação hidráulica e redutores de engrenagem planetária.

**Velocidade máxima de deslocamento.....3,4 – 5,6 km/h**

Força máxima de tração ..... 117 kN

Rampa máxima.....70% (35°)

- **Altura Máxima de Escavação, altura máxima de despejo profundidade máxima de escavação e alcance maximo de escavação:** Os requisitos especificados no edital para a altura máxima de escavação, altura máxima de despejo, profundidade máxima de escavação e alcance máximo de escavação são fundamentais para garantir a eficiência e a viabilidade das operações no local. A máquina oferecida pelo recorrente excede os limites estipulados, não atendendo assim aos requisitos do edital.

Embora se possa argumentar que especificações superiores possam, em alguns casos, ser vantajosas, é importante destacar que os critérios estabelecidos no edital são cuidadosamente definidos para assegurar o pleno atendimento das necessidades específicas do projeto. Isso inclui considerações sobre o local de operação e os meios de transporte disponíveis.

Máquinas que ultrapassam as dimensões especificadas podem apresentar desafios operacionais e logísticos. Por exemplo, elas podem ser difíceis de manobrar em espaços restritos, demandar equipamentos de transporte especiais ou até mesmo necessitar de alterações no planejamento operacional. Dessa forma, manter-se dentro dos parâmetros especificados é essencial para evitar complicações e custos adicionais indesejados.

- Portanto, ao não cumprir com as especificações do edital, a máquina ofertada pelo recorrente não atende aos requisitos necessários.

**Edital:**

- **Altura máxima de escavação: 8.645mm;**
- **Altura máxima de despejo: 6175 mm;**
- **Profundidade Máxima de Escavação: 5.500 mm;**
- **Alcance máximo de escavação: 8.290 mm;**

**Catalogo tecnico apresentado pela empresa recorrente:**

Máquina com lança de 4,63 m	Braço de 2,50 m	Braço de 3,01 m	Braço de 2,11 m
A. Alcance máximo de escavação	8,31 m	8,77 m	7,96 m
B. Alcance máximo ao nível do solo	8,17 m	8,64 m	7,81 m
C. Profundidade máxima de escavação	5,54 m	6,05 m	5,15 m
D. Altura máxima de escavação	8,77 m	9,05 m	8,55 m
E. Altura máxima de descarga	6,39 m	6,68 m	6,17 m
F. Profundidade de escavação - nível inferior, 2,44 m	5,33 m	5,87 m	4,91 m
G. Ângulo de rotação da caçamba	178°	178°	178°
H. Profundidade máxima da parede vertical	4,95 m	5,35 m	4,60 m

- **Pressão sobre o solo: aproximadamente 41,7 kpa:** Solicitado em edital Pressão sobre o solo: aproximadamente 41,7 kpa. A máquina ofertada pelo recorrente possui pressão sob o solo de apenas 33 kpa o que além de ser inferior é bem abaixo do solicitado, portanto não atende os requisitos por não ser uma medida ao menos próxima ao solicitado.

**Edital:**

- Capacidade da caçamba: aproximadamente 0,6 m<sup>3</sup>;
- Pressão sobre o solo: aproximadamente 41,7kpa;
- Força de escavação da caçamba: aproximadamente 92,7kn;
- Força de escavação do Braço: aproximadamente 66,13kn.
- Cabine Rops/Fops.

### Catalogo tecnico apresentado pela empresa recorrente:

**🔧 Estrutura Inferior**

Estrutura inferior em Padrão-X. Chassi do tipo carro longo (LC) com 3,76 m de comprimento. Bitola da esteira de 1,99m. Corrente da esteira vedada e lubrificada. Roletes e elos da corrente vedados. Tensão ajustável da esteira e junta rotativa com proteção inferior.

Roletes Superiores.....	2 por lado
Roletes Inferiores .....	7 por lado
Passo do elo da esteira .....	171,5 mm
Sapatas de garra tripla.....	46 por lado
Largura da sapata STD.....	600 mm
Pressão sobre o solo .....	0,033 MPa

conversor mpbpa para kpa

Todas   Imagens   Shopping   Videos   Notícias   Livros   Web   : Mais   Ferramentas

Exibindo resultados para **converter mpa para kpa**  
Em vez disso, pesquisar por **conversor mpbpa para kpa**

Pressão

0,033 = 33

Megapascal   Quilopascal

**Fórmula** multiplique o valor de pressão por 1000

Mais informações   Feedback

## 5. DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

Convém pôr em relevo que o Recorrido não impugnou o Edital em relação ao decreto de padronização e dos requisitos do descritivo técnico, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre a inaplicabilidade da desclassificação ao licitante que não atende os requisitos técnicos assim como o decreto de padronização nos termos das normas adrede citadas.

A recorrente teve prazo para impugnar o edital convocatório, e se opor ao decreto de padronização e as especificações do termo de referência, não o tendo feito no prazo legal, portanto anuindo aos seus termos.

“Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatórias, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior” (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003.

Preclusão é o efeito que se dá quando um licitante deixa o prazo de impugnação ou esclarecimento passar. Isso é uma premissa que vem do princípio que "O direito não atende aos que dormem" pois é preciso garantir o mínimo de segurança jurídica.

Não se pode conceber que se faça uma licitação onde os licitantes tenham o direito de reclamar no momento em que acharem que devem, do contrário, poderiam até mesmo os licitantes mal intencionados tentar "bloquear" um procedimento com recursos ou impugnações inválidas, se esse for o seu interesse privado.

## 6. DO DIREITO

### 6.1 PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis (sem grifo): -

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):

Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

\* \* \* \*

- Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: **a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.**

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

Sem embargos de doughtas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de

dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

Precedente do c. TCU:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

**7. DO PEDIDO**

Ante as contrarrazões expostas, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que seja negado provimento ao recurso, interposto pela Recorrente, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade e legislação pertinente consoante aduzido nesta contrarrazão, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida por ter sido proferida de acordo com os ditames legais.

Nestes termos,

Betim, 23 de julho de 2024.

---

**Ana Paula Antunes Vidal**  
Analista de Licitações  
CPF: 123.677.996-79  
[ana.vidal@irmen.com.br](mailto:ana.vidal@irmen.com.br)  
(31) 9.9468-7104 / 3369-3636  
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA  
TRANSPORTE LTDA  
CNPJ: 25.521.683/0001-53

**25.521.683/0001-53**  
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS  
PARA TRANSPORTES LTDA  
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte  
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul  
CEP 32.669-005  
**BETIM - MG**





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Processo nº 11.989/2024.

Taubaté, 29 de julho de 2024.

Ao  
Departamento de Compras

Assunto: Resposta ao Pedido de Recurso ao Pregão Eletrônico nº 216/2024.

Trata-se de Pedido de Recurso ao Pregão Eletrônico nº 216/2024, de autoria da Empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de Escavadeira conforme Decreto de Padronização nº 14.796/2020 e ainda conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

A Empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA participou do certame e restou desclassificada, haja vista que o produto oferecido não se enquadra no Decreto de Padronização acima mencionado.

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objeto de aquisição. Neste rito, coube ao Departamento de Frota realizar o levantamento de necessidades, quantitativos e os critérios objetivos para o certame.

Observa-se claramente que pelo menos 02 empresas apresentaram propostas para o item, o que afasta a hipótese de restrição de competitividade.

A resposta ao pedido de impugnação poderia encerrar por aqui. No entanto, cabe ressaltar que as alegações da Impugnante quanto aos requisitos técnicos e objetivos do certame, não prosperam, uma vez que o certame atende a todos os padrões mínimos para a aquisição, inclusive quanto aos requisitos de aceitabilidade da proposta, todos especificados claramente no Edital.

Ainda sobre o tema “Decreto de Padronização”, vejamos:

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o Princípio da Padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Segundo Gasparini, a padronização é regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócua e não teria nenhuma utilidade a determinação “sempre que possível”, consignado o caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Observando as doutrinas acima, resta claro que não existe impedimento para a Administração Pública fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Cabe registrar que a Administração respeita todos os Princípios do Direito, bem como os Princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Por fim, diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, s.m.j opina o Departamento de Frota e Logística pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela Empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**Guilherme H. R. Ferreira Júnior**

Diretor do Departamento de Frota e Logística



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7876-242B-5293-4A95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME HENRIQUE RAMOS FERREIRA JUNIOR (CPF 121.XXX.XXX-03) em 29/07/2024  
15:38:55 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7876-242B-5293-4A95>

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 30 de Julho de 2024.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 216/24, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de uma escavadeira hidráulica de esteira, conforme Decreto de Padronização n. 15.675, de 24 de outubro de 2023, por se tratar de bem de natureza comum.

Durante a sessão, a Empresa *LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA* foi desclassificada pois a mesma apresentou em sua proposta inicial, objeto dotado de marca divergente das autorizadas pelo decreto de padronização Nº 15.675 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, decreto este que integra o edital em tela, (fls. 53 à 59).

Após a sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa: *LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA* apresentou recurso - (fls. 89 à 94), contra a classificação da empresa *CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRASPORTE LTDA*, sob a alegação de que a mesma não atende as especificações técnicas exigidas em Edital, além de requerer sua habilitação, alegando a ilegalidade na utilização de decreto de padronização e a superioridade técnica do equipamento por ela apresentado em sua proposta inicial.

A empresa *CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRASPORTE LTDA* por sua vez apresentou a contrarrazão (fls. 72 à 87), mencionando o principio da vinculação ao instrumento convocatório, por meio da apresentação de equipamento, em sua proposta inicial, que atende as características técnicas exigidas, bem como as marcas descritas no decreto de padronização.

Devido ao fato da peça recursal abordar assuntos técnicos, encaminhamos à Unidade Requisitante o recurso e contrarrazão apresentados, onde a mesma se posicionou **desfavorável** ao recurso apresentado pela empresa *LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*, conforme despacho exarado à fls. 97 à 98 , mantendo as decisões tomadas em sessão, que desclassificaram a empresa *LASS* e classificaram a empresa *CENTRO OESTE*.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de recebimento do recurso apresentado pela empresa *LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*, **NÃO ACOLHENDO** as razões apresentadas, mantendo assim as decisões proferidas em sessão.

Rafael de Moura Ferraz  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC74-B7B2-4C48-30A5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DE MOURA FERRAZ (CPF 325.XXX.XXX-22) em 30/07/2024 17:02:22 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FC74-B7B2-4C48-30A5>

## Proc. Administrativo 39- 11.989/2024

---

**De:** JEAN A. - PGM-PADM-9P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 31/07/2024 às 11:47:16

**Setores envolvidos:**

SEO, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEAD-DFL, SEAD-DFL-SO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEGOV-DCONV-DACC, SEAD-DFL-DCL, SEFA-DAF-AC-SE, SEO-GS, GP, PGM-PADM-9P, SEO-DO-SA, SEAD-DC-ACA, SEO-CF, SEAD-DFL-AAD, SEO-DPC

### **Contratação de empresa para aquisição de 1 (uma) Escavadeira Hidráulica de Esteira para uso da Secretaria de Obras da Prefeitura de Taubaté.**

Parecer Jurídico

—

*Jean José de Andrade*

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*

**Anexos:**

11\_989\_2024\_14\_133\_DECRETO\_DE\_PADRONIZACAO\_DESCLASSIFICACAO\_JUL24.pdf



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.989/2.024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por meio do qual questiona sua desclassificação no certame, já que apresentou marca não prevista no decreto de padronização, assim como, também questiona a classificação da empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA**, alegando que a recorrida não atende as especificações técnicas exigidas no edital do certame.

A empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA** apresentou contrarrazões, invocando o princípio do instrumento convocatório e reafirmando que seus produtos atendem as exigências editalícias na medida em que respeitam o decreto de padronização.

O posicionamento do Departamento de Compras, após análise documental, foi pelo **indeferimento da tese apresentada pela recorrente**, levando em consideração a manifestação da equipe técnica que também se posicionou desfavoravelmente a tese em tela.

Registre-se que por ser esta matéria de ordem estritamente técnica, voltada ao procedimento adotado, conferência de produto, documentos e respectivo cumprimento das regras do edital pela autoridade gestora, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Quanto aos aspectos jurídicos, no entanto, especialmente o Contraditório e Ampla Defesa, parecem-me devidamente respeitados, devendo a Administração Pública se atentar para as obrigações impostas aos licitantes nos estritos limites delimitados no edital e na legislação de regência, conforme nortes insculpidos no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, por oportuno, registra-se que a lei 14.133 permite a padronização das compras:

Avenida Tiradentes, 520 – Centro – Taubaté  
CEP 12030-180 – Fone (12) 3625-75019

1



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

---

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

**I** - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;"

**Ante o exposto**, sem adentrar no mérito do ato administrativo, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras e da equipe da Unidade Requisitante, responsáveis pela análise dos documentos, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso em apreço, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da tese apresentada pela recorrente **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** de forma a manter sua desclassificação e manter classificada a empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA**.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 31 de julho de 2024.

**Jean José de Andrade**

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

*Mateus Santos de Campos*  
Chefe de Seção



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A907-1B15-F945-1743

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEAN JOSE DE ANDRADE (CPF 303.XXX.XXX-20) em 31/07/2024 11:49:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A907-1B15-F945-1743>



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, pela Unidade Técnica Requisitante e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico 216/24, que cuida da Aquisição de uma escavadeira hidráulica de esteira, conforme Decreto de Padronização n. 15.675, de 24 de outubro de 2023, referente ao recurso apresentado pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter a decisão tomada durante a sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 31 de julho de 2024.*

***José Antonio Saud Júnior***  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 982E-4A15-38C1-8AA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 06/08/2024 10:11:42 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/982E-4A15-38C1-8AA7>